**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002816-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Liminar

Requerente: MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES

Requerido: Banco Rural S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES, qualificada na inicial, ajuizou ação de Exibição em face de Banco Rural S/A, também qualificado na inicial, alegando manter junto ao banco requerido dois contratos de empréstimo, os quais pretende sejam exibidos os contratos que mantém junto ao banco.

O requerido apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, carência da ação por perda do objeto, na medida em que não há recusa do requerido em fornecer os documentos. No mérito pediu pela improcedência da ação sob o argumento de que apresentou os documentos objeto da presente a fls. 23/31.

A autora replicou sustentando estar satisfeita com os documentos apresentados, requerendo a condenação do banco em verbas sucumbenciais.

É o relatório.

## DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois não há necessidade alguma de prévia solicitação administrativa destes documentos junto à própria instituição financeira, atento a que o consumidor "pode pleitear diretamente no Judiciário a exibição de documentos, não sendo obrigado a utilizar-se, primeiramente, da via administrativa, motivo pelo qual, também não há que se falar em carência da ação" (Apelação nº 741.192-3 – 8ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – votação unânime – Carlos Lopes – Relator).

Diante dessas circunstâncias, de rigor rejeitar-se a preliminar.

No mérito, temos que a presente medida cautelar é preparatória por excelência, evidenciando, assim, a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

No mais, tratando especificamente de hipótese de exibição de contrato bancário, há que se destacar que *o banco tem em seu poder o contrato não exibido, bem como o controle de envio dos extratos com os informes da conta, não se podendo exigir do autor a prova do fato negativo*, tal a não remessa (*cf.* Ap. n. 906.293-7 - Décima Segunda Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MATHEUS FONTES, Relator <sup>1</sup>).

Para rematar, indica-se que a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, e porque se trata

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 316.

de medida satisfativa, para cuja propositura não há sequer necessidade de indicação da lide principal ou seu fundamento (*cf.* STJ – 4ª T. – AI 508.489-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini – *in* THEOTÔNIO NEGRÃO <sup>2</sup>), não há falar-se em prescrição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condená-la nos encargos da sucumbência.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requerida por MARIA ZULEYDE DE ALMEIDA MORAES contra BANCO RURAL S/A, e porque exibidos os documentos sem resistência alguma, fica prejudicada a condenação na sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 902, *nota 4c* ao art. 844.